

PARECER Nº 110/2022

Processo: 1116/2022 **Ementa:** PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - PAA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 019/2022)

Autoria

: Executivo Municipal (Câmara Digital)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O presente projeto Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos - PAA, no âmbito do município de Cuiabá dá outras providências.

Informa que no Brasil, existe o “Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) do governo, destinado a compras públicas de alimentos produzidos pela agricultura familiar em território nacional. Para o enquadramento no PAA, aplicado no município de Cuiabá, é considerado beneficiário fornecedor: o produtor de pequena propriedade que não detenha, a qualquer título, outro imóvel rural, e área maior de 4 (quadro) módulos fiscais, sendo esta estimada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Considera-se beneficiário fornecedor o microempreendedor Rural- MEI, que detenha o Certificado da Condição de microempreendedor individual e Declaração de Aptidão ao Programa Agro da Gente- DAAG. Ainda, considera-se organizações fornecedoras, as cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado que detenha a Declaração de Aptidão ao Programa Agro da Gente – DAAG, de pessoa jurídica.

A Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, busca instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos- PAA, com objetivo de estimular as atividades de produção agrícola, bem como gerar emprego e renda, diversificar de forma direta, a oferta de alimentos oriundos do PAA nos programas sociais do município.

É o necessário.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

Poder Executivo apresentou a mensagem que tem por objetivo instituir o Programa



Municipal de Aquisição de Alimentos - PAA, no âmbito do município de Cuiabá dá outras providências.

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelo órgão competente na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A respeito do conceito de Processo Legislativo colacionamos os ensinamentos do professor constitucionalista **Alexandre de Moraes**:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (Moraes, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002).

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

A respeito da matéria **estabelece a Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

“**Art. 5º Ao município de Cuiabá cabe**, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

“**Art. 27.** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito as leis** que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;



IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.”

“**Art. 41 Compete ao Prefeito**, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;”

A **Constituição mato-grossense** prevê em **seu artigo 39**, que compete ao governador do Estado a **iniciativa privativa de lei** que disponha sobre servidor público, regime jurídico, aumento de remuneração note:

“**Art. 39** (...)

Parágrafo único. São de **iniciativa privativa** do Governador do Estado as *leis* que:

(...)

II - disponham sobre:

criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Portanto, presentes os preceitos legais e constitucionais de competência do ente Municipal, iniciativa e estando dentro da definição de políticas públicas e definição de atribuições de órgãos e secretarias do município, visando a segurança alimentar, opinamos pela aprovação com emenda de redação logo mais a frente sugerida, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.



O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Necessário **emenda de redação do artigo 25**, que se justifica com a finalidade de fazer a remissão correta da legislação em vigor, em virtude que o **Decreto nº7775 de 04 de julho de 2012, foi revogado pelo Decreto nº 10.880, de 02 de dezembro de 2021.**

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – ART. 25, com a seguinte redação:

“**Art. 25** É dispensável o procedimento licitatório dos produtos amparados por esta lei, oriundos dos agricultores familiares, em conformidade com a lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 10.880, de 02 de dezembro de 2021, que revogou o Decreto nº7775 de 04 de julho de 2012.”

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – ART. 28, com a seguinte redação:

“**Art. 28** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A presente emenda faz-se necessária visto que no texto original o disposto no artigo 28 do projeto **viola o artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98**, o qual impede a **revogação genérica**, vejamos:

“**Art. 9º** A cláusula de revogação **deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**”

Como não há legislação que o autor pretenda revogar deve ser extirpada do texto a parte que alude a revogação genérica.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação com emendas de redação 01 e 02, salvo diferente juízo.

5. VOTO

O VOTO DO RELATOR É PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 23 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003900300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 24/03/2022 11:40

Checksum: **C720A10414AD7A65456EFBEF67B973A2568B3D7957A25AC5F3DEEE5F161DF9E7**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310036003900300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

